



Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 85 Fone. DDD (14) 664-1251



PROJETO DE LEI Nº 003/2001
DE 25 DE JUNHO DE 2001.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO
CADASTRAMENTO DE ANIMAIS DE GRANDE
PORTE NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO
DE ITAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gilmar Sabino Belchior, Vereador à Câmara Municipal de Itapuí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para apreciação legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º) - É obrigatório o cadastramento de animais de grande porte, dentro do perímetro urbano. Todo animal deve ser marcado com o número do registro. Neste registro deve constar a identificação e endereço do proprietário, bem como o local onde permanecerá o animal, que será, a qualquer tempo, submetido a fiscalização.

Artigo 2º) - As carroças, charretes e veículos similares de tração animal, somente podem transitar se suficientemente sinalizados, ao menos por refletores, que permitam visualização durante a noite.

Parágrafo Único) - Não é permitido o trânsito dos veículos de que trata o "caput" deste artigo, ou somente do animal em estradas de rodagem e vicinais.

Artigo 3º) - O proprietário ou possuidor do animal não pode deixá-lo nas seguintes condições:

- I- em terrenos não suficientemente cercados, ainda que amarrados;
- II- em qualquer local sem a concordância expressa e inequívoca de moradores dos imóveis confrontantes;
- III- nas margens dos rios e córregos;
- IV- soltos em vias ou praças públicas;
- V- em qualquer condição inadequada de sobrevivência

§ 1º) - A infração ao disposto nos incisos I e II deste artigo, bem como ao artigo 2º desta lei, acarreta a imposição de multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º) - A infração ao disposto nos incisos III, IV e V deste artigo, acarreta, além da multa prevista no parágrafo anterior, a apreensão do animal, que somente poderá ser retirado mediante o prévio pagamento da multa e despesas havidas com a manutenção do animal.

§ 3º) - O animal apreendido que não for retirado será leiloado.

§ 4º) - Nas mesmas sanções incorre aquele que submete o animal a maus tratos e abandono.

inibido
ofício
12/4/2001



Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 85 Fone. DDD (14) 664-1251



§ 5º) - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Artigo 4º) - Ocorrendo a infração, será lavrado o respectivo auto, tendo o infrator o prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua notificação, para interpor recurso.

§ 1º) - Em sendo aplicada a multa, o valor desta servirá aos fins visados por esta lei.

§ 2º) - Não sendo efetuado o pagamento da multa, será esta inscrita em dívida ativa municipal, observando-se o parágrafo anterior quanto ao resultado da execução forçada.

Artigo 5º) - A Administração Municipal, através de convênio, delegará poderes que garantam a eficácia e plena exequoriedade desta lei, à entidade ou associação.

Artigo 6º) - A multa será aplicada sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, na forma da lei respectiva.

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2001.

GILMAR SABINO BELCHIOR
VEREADOR

Aprovado como Objeto de
Deliberação

SS. 25 / 06 / 2001

PRESIDENTE

A requerimento verbal do nobre vereador
Gilmar Sabino Belchior

aprovado por, unanimidade o presente
projeto foi despachado para a Ordem do Dia da
presente sessão, com dispensa de parecer das
comissões.

S. S. 25 / 06 / 2001

PRESIDENTE

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
DISCUSSÃO ÚNICA

S. S. 25 / 06 / 2001

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo
Praça da Matriz 85 Fone. DDD (14) 664-1251



AUTOGRAFO Nº 19/2001
PROJETO DE LEI Nº 003/2001

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO
CADASTRAMENTO DE ANIMAIS DE GRANDE
PORTE NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO
DE ITAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Artigo 1º) - É obrigatório o cadastramento de animais de grande porte, dentro do perímetro urbano. Todo animal deve ser marcado com o número do registro. Neste registro deve constar a identificação e endereço do proprietário, bem como o local onde permanecerá o animal, que será, a qualquer tempo, submetido a fiscalização.

Artigo 2º) - As carroças, charretes e veículos similares de tração animal, somente podem transitar se suficientemente sinalizados, ao menos por refletores, que permitam visualização durante a noite.

Parágrafo Único) - Não é permitido o trânsito dos veículos de que trata o "caput" deste artigo, ou somente do animal em estradas de rodagem e vicinais.

Artigo 3º) - O proprietário ou possuidor do animal não pode deixá-lo nas seguintes condições:

- I- em terrenos não suficientemente cercados, ainda que amarrados;
- II- em qualquer local sem a concordância expressa e inequívoca de moradores dos imóveis confrontantes;
- III- nas margens dos rios e córregos;
- IV- soltos em vias ou praças públicas;
- V- em qualquer condição inadequada de sobrevivência

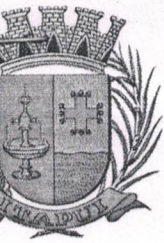
§ 1º) - A infração ao disposto nos incisos I e II deste artigo, bem como ao artigo 2º desta lei, acarreta a imposição de multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º) - A infração ao disposto nos incisos III, IV e V deste artigo, acarreta, além da multa prevista no parágrafo anterior, a apreensão do animal, que somente poderá ser retirado mediante o prévio pagamento da multa e despesas havidas com a manutenção do animal.

§ 3º) - O animal apreendido que não for retirado será leiloado.

§ 4º) - Nas mesmas sanções incorre aquele que submete o animal a maus tratos e abandono.

§ 5º) - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000

**LEI Nº 2004
DE 24 DE JULHO DE 2001**

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE
DO CADASTRAMENTO DE ANIMAIS
DE GRANDE PORTE NO PERÍMETRO
URBANO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, Prefeito Municipal
de Itapuí,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º) – É obrigatório o cadastramento de animais de grande porte, dentro do perímetro urbano. Todo animal deve ser marcado com o número do registro. Neste registro deve constar a identificação e endereço do proprietário, bem como o local onde permanecerá o animal, que será, a qualquer tempo, submetido a fiscalização.

Artigo 2º)- As carroças, charretes e veículos similares de tração animal, somente podem transitar se suficientemente sinalizados, ao menos por refletores, que permitam visualização durante a noite.

Parágrafo Único)- Não é permitido o trânsito dos veículos de que trata o “caput” deste artigo, ou somente do animal em estradas de rodagem e vicinais.

Artigo 3º)- O proprietário ou possuidor do animal não pode deixá-lo nas seguintes condições:

- I- em terrenos não suficientemente cercados, ainda que amarrados;
- II- em qualquer local sem a concordância expressa e inequívoca de moradores dos imóveis confrontantes;



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000

- III- nas margens dos rios e córregos;*
- IV- soltos em vias ou praças públicas;*
- V- em qualquer condição inadequada de sobrevivência.*

§ 1º)- A infração ao disposto nos incisos I e II deste artigo, bem como ao artigo 2º desta lei, acarreta a imposição de multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º)- A infração ao disposto nos incisos III, IV e V deste artigo, acarreta, além da multa prevista no parágrafo anterior, a apreensão do animal, que somente poderá ser retirado mediante o prévio pagamento da multa e despesas havidas com a manutenção do animal.

§ 3º)- O animal apreendido que não for retirado será leiloado.

§ 4º)- Nas mesmas sanções incorre aquele que submete o animal a maus tratos e abandono.

§ 5º)- Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Artigo 4º)- Ocorrendo a infração, será lavrado o respectivo auto, tendo o infrator o prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua notificação, para interpor recurso.

§ 1º)- Em sendo aplicada a multa, o valor desta servirá aos fins visados por esta lei.

§ 2º)- Não sendo efetuado o pagamento da multa, será esta inscrita em dívida ativa municipal, observando-se o parágrafo anterior quanto ao resultado da execução forçada.

Artigo 5º)- A Administração Municipal, através de convênio, delegará poderes que garantam a eficácia e plena exatoriedade desta lei, à entidade ou associação.

Artigo 6º)- A multa será aplicada sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, na forma da lei respectiva.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

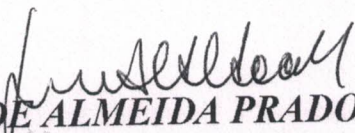
Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000

*Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 24 DE JULHO DE 2001.


SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI
Prefeito Municipal

*Publicada no quadro de aviso do Paço Municipal, registrada em livro próprio e
arquivada no Setor de Comunicação Administrativa da Prefeitura na data supra.*


ADEMAR CAFEO
Chefe de Setor

